



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501206-94.2024.8.26.0628, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante TIAGO GOMES MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.161

Apelação Criminal nº 1501206-94.2024.8.26.0628

Comarca: Taboão da Serra

(2ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Fábio Augusto Paci Rocha

Apelante: Tiago Gomes Martins

Apelado: Ministério Público (Dr. Guilherme Silva de Deus)

EMENTA: Tráfico de drogas majorado pela participação de adolescente (art. 33, “caput”, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Acusado flagrado auxiliando adolescente que trazia consigo porções de drogas, quantia em espécie e aparelho telefônico. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Civis. Circunstâncias objetivas e subjetivas que comprovam a traficância pelo apelante. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Regime inicial fechado único possível. Inviabilidade de substituição por penas alternativas. Apelo não provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Tiago Gomes Martins** saiu **condenado** às penas de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 680 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (*tráfico de drogas majorado pela participação de adolescente*).

O apelo do acusado – f. 205/214 – combate a r. sentença, pretendendo, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Anotam-se contrarrazões – *f. 230/236* – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 246*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não provimento do inconformismo recursal (*f. 251/262*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **15.jan.2025** – *f. 264*.

É o relatório.

Tráfico de drogas majorado pela participação de adolescente (*art. 33, “caput”, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06*).

Consta da denúncia que, no dia 4 de junho de 2024, Policiais Civis realizavam diligência para apuração de notícias acerca da ocorrência do crime de tráfico de drogas no local, oportunidade em que visualizaram o acusado **Tiago** próximo a uma escadaria, oportunidade em que indicava os usuários ao adolescente **C.H.S.**, que se mantinha no alto da escadaria, a poucos metros de distância do acusado.

O adolescente recebia os valores e guardava em uma pochete, de onde retirava as drogas que eram negociadas com os usuários.

Realizada abordagem, os Policiais Civis localizaram porções de droga, quantia em espécie e um aparelho telefônico em posse do adolescente.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

A materialidade se consubstancia em **(i)** Boletim de Ocorrência f. 9/13, **(ii)** auto de exibição e apreensão f. 20/21, **(iii)** laudo de exame químico toxicológico f. 90/92, a bem caracterizar a natureza das drogas apreendidas.

A autoria, por seu turno, é **incontestável**.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", como aqui, após diligências e campana de equipe policial, **auxiliando adolescente que trazia consigo porções de drogas, aparelho telefônico e quantia em espécie**, simplesmente não têm como justificar a situação.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Assim o depoimento dos ***Policiais Civis (i) Carlos e (ii) Daniel*** (*depoimentos gravados*).

Declaram que diligenciaram no local dos fatos, para averiguação de informação da prática do tráfico de drogas, realizando breve campana, por cerca de dez minutos, verificando que um indivíduo, posteriormente identificado como ***Tiago Gomes Martins***, vestindo blusa de moletom cinza e touca preta, permanecia próximo ao escadão existente e indicava aos usuários um segundo indivíduo, posteriormente identificado como o adolescente C.H.S.B., que permanecia na parte superior do escadão, poucos metros de distância do réu.

Segundo verificado, o adolescente recebia os valores dos usuários indicados pelo réu, guardava-o dentro da pochete que trazia consigo, entregando a droga ao comprador.

Afirmam terem percebido o adolescente mexendo em uma bolsa feminina, que estava escondida no muro do escadão; durante a abordagem, foram localizadas, no interior da referida pochete, 125 porções de maconha, bem como a quantia de R\$79,00 (setenta e nove reais) trocadas em notas de pequeno valor e um celular preto.

Em seguida, em buscas no local, foi localizada a bolsa manuseada anteriormente pelo adolescente, escondida no muro do escadão, onde foram localizadas mais substâncias, 'crack' e cocaína, armazenadas em semelhantes embalagens daquelas encontradas no interior da pochete do adolescente.

Ao todo, foram apreendidas 271 porções de maconha, 25 porções de cocaína e 25 pedras de crack, contudo não foram detidos usuários.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Os Policiais narraram a ação em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, vale destacar a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME

INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

O que só pode levar à certeza do quadro.

Por sua vez, em interrogatório judicial (*digitalizado*), o acusado nega a traficância, alegando que mora próximo ao local e ali estava para adquirir drogas para consumo pessoal.

Este, portanto, o conjunto probatório produzido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Donde inexistir qualquer dúvida de que o apelante realmente praticou o delito imputado.

Traficância evidente.

Não há explicação razoável ou verossímil para que o apelante fosse flagrado pelos Policiais Civis enquanto auxiliava o menor que trazia consigo as drogas, encaminhando os usuários ao encontro do adolescente para aquisição do estupefaciente, senão aquela de que ele era o responsável pela traficância que ocorria no local.

Saliente-se que os Policiais Civis foram firmes em seus relatos ao declarar a existência de **prévias denúncias acerca do tráfico de drogas** que era praticado naquele sítio, o que motivou a realização de campana para apuração das informações.

Ademais, sabe-se que se trata de expediente comum em crimes de tráfico de drogas em companhia de adolescente, o fato do menor ser incumbido da posse do estupefaciente, visando garantir a impunidade do adulto responsável pelo ponto de tráfico, tal como

verificado no caso *sub iudice*.

Assim, a mera alegação da inexistência de elementos que comprovem a ligação do acusado com as drogas que foram apreendidas em posse do adolescente, não é suficiente para infirmar as demais provas dos autos, especialmente o teor dos depoimentos dos Policiais Cíveis, que confirmaram, repise-se, a orientação que era dada pelo acusado aos usuários para aquisição das drogas com o adolescente, sendo inafastável, pois, a condenação imposta pelo d. Juízo de origem.

Por outro lado, ainda que alegada a drogadição do acusado, o pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica deve ser afastado, uma vez que a Defesa não comprovou a necessidade da realização do ato, até porque o réu, em seu interrogatório, não demonstrou qualquer alteração de comportamento, tendo assumido ser mero usuário de drogas.

Assim, cabe ao Juiz aferir, em cada caso, a necessidade ou não de realização de exame (TJ/SP - Apelação Criminal n. 276.934-3 - Valparaíso - 6ª Câmara Criminal - Relator: Debatin Cardoso - j. 09.12.99), não havendo a obrigatoriedade da instauração do incidente quando inexistir nos autos dúvida a respeito da imputabilidade do réu, que se mostrou plenamente capaz de entender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se de acordo com tal entendimento (TJ/SP - Apelação Criminal n. 296.752-3 - Franca - 4ª Câmara Criminal - Relator: Passos de Freitas - j. 11.04.2000).

Ademais, não custa lembrar que *“inexistindo elementos que suscitem dúvidas razoáveis quanto à sanidade mental do acusado, não se faz necessária a realização de exame médico-legal, nos termos do art. 149 do CPP, de modo que, nesses casos, a não instauração do incidente de insanidade mental, não acarreta nulidade*

do feito” (RJDTACRIM 23/488), já que a instauração de tal incidente só é obrigatória quando houver real e efetiva dúvida sobre a integridade mental do acusado (TJ/SP - Apelação Criminal n.º 135.000-3 - Ribeirão Preto - Relator: Sinésio de Souza –j. 28.02.94).

Desta forma, fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na perfeita e bem realizada operação da Polícia Civil, é marco indelével de autoria.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor do tráfico de drogas exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Enfim, fatos claros, com autoria escancarada.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

Base fixada com **adequado acréscimo**, em razão das circunstâncias do caso, inicialmente estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, mínimo valor unitário.

Tudo em plena consonância com o disposto no art. 42, da Lei n.º 11.343/2006.

À segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na derradeira fase, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, a reprimenda foi exasperada em 1/6, a resultar, pois, em uma pena final de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa, cada dia-multa no seu valor mínimo legal.

Quanto ao **regime** inicial, outro não poderia ser que não o **fechado**, bem fundamentado pela r. sentença, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, ante o *quantum* fixado e a reiteração delitiva do apelante, a demonstrar que as anteriores reprimendas não foram suficientes para cumprir o papel de prevenção especial a que se destinavam.

Daí porque o **regime inicial fechado** é mais do que aqui indicado.

Impossibilitada, por isso mesmo, a ***substituição da corporal*** por penas alternativas, em razão do *quantum* fixado, nos termos do art. 44, I e art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Enfim, nada se altera no julgado de origem.

Nega-se provimento ao apelo.